



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.769, DE 2005 **(Do Sr. Osório Adriano)**

Dispõe sobre programas de alfabetização de adultos nas empresas e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5348/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As Empresas poderão desenvolver em suas dependências, programas de alfabetização de adultos destinados a funcionários e seus familiares.

Art. 2º. O Programa a que se refere o artigo anterior terá a coordenação e fiscalização do Ministério da Educação através de convênios que definam as responsabilidades das partes.

Parágrafo 1º. À empresa caberá a responsabilidade quanto a despesas de pessoal, equipamentos e material de ensino e aprendizagem.

Parágrafo 2º. Ao Poder Público caberá a responsabilidade quanto ao treinamento de monitores, seleção dos mesmos e acompanhamento e supervisão do processo pedagógico.

Art. 3º. As despesas decorrentes do Programa de alfabetização de adultos poderão ser deduzidas, pelas empresas, da contribuição social do salário – educação, não cabendo reembolso de valor excedente em cada período de apuração dos gastos e contribuições, sendo porém o mesmo considerado despesa operacional.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessentas) dias após a sua publicação.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 208, da Constituição Federal preceitua que: “O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de ensino

fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria” .

A eliminação do analfabetismo é meta prioritária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atendendo aos preceitos constitucionais, especialmente configurado nos artigos 212 e 213 da Constituição e no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Ao esforço desenvolvido pelas instituições oficiais, não poderá faltar também a colaboração do setor privado, notadamente das empresas as quais contribuem para o financiamento do ensino fundamental através da Contribuição do Salário Educação, conforme previsto no § 5º do artigo 212 da CF.

A Secretaria Nacional de Educação Básica, do Ministério da Educação coordena o Programa Nacional de Alfabetização e Cidadania, que exige o compromisso articulado de todas as instâncias do Poder Público – União, Estados, Municípios e Distrito Federal com os vários setores da sociedade para a universalização do ensino fundamental e eliminação do analfabetismo. Entre as metas do programa encontramos a ampliação da taxa de alfabetização de jovens e adultos analfabetos de 15 anos e mais, assegurando – lhe progressivamente o ensino fundamental.

Sendo a alfabetização o processo inicial do ensino fundamental, nada mais oportuno que a integração das empresas com o Poder Público para sanar de vez o problema que vem dificultando o nosso desenvolvimento nacional, com a marginalização de tantos brasileiros que estão impedidos de exercer a cidadania. Ser alfabetizado é poder participar de decisões por si mesmo.

A dedução, pelas empresas, da contribuição social do salário – educação, das despesas decorrentes do programa de alfabetização de adultos objetiva incentivar a eliminação do analfabetismo num esforço conjunto do Poder Público e da sociedade civil.

Atendida a primeira etapa de alfabetização, os adultos prosseguirão seus estudos, até a complementação do ensino fundamental quer no âmbito da própria empresa, quer na escola oficial.

A alfabetização de adultos é, portanto, passo importante para a realização do objetivo de universalização do ensino e da cultura em nosso país.

Sabemos das dificuldades de atendimento de toda a clientela, reconhecemos o esforço em várias esferas, entretanto a morosidade no cumprimento dos compromissos constitucionais nos obriga a sugerir formas alternativas imediatas. O presente Projeto de Lei visa extirpar essa lacuna.

Esperamos contar com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2005.

Deputado **OSÓRIO ADRIANO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

.....
CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO
.....

Seção I Da Educação

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996 .*

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no caput deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

§ 1º A distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de

cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

§ 2º O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas a e b; e inciso II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

§ 3º A União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

§ 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente.

** § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

§ 5º Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

§ 6º A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que se refere o § 3º, nunca menos que o equivalente a trinta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

§ 7º A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno.

** § 7º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996 .*

Art. 61. As entidades educacionais a que se refere o art. 213, bem como as fundações de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei, que preencham os requisitos dos incisos I e II do referido artigo e que, nos últimos três anos, tenham recebido recursos públicos, poderão continuar a recebê-los, salvo disposição legal em contrário.

.....

FIM DO DOCUMENTO